

Os princípios constitucionais direcionadores e o meio ambiente

The guiding constitutional principles and the environment
Los principios constitucionales rectores y el medioambiente

Ana Clara Sá *

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Resumo

Os processos constituintes representam momentos imaginativos propícios ao debate acerca de qual sociedade se quer construir. Os princípios constitucionais direcionadores não só guiam a edição das normas constitucionais pelos legisladores constituintes, como servem, na aplicação do direito, de bússola para os juizes na prolação de suas decisões judiciais e para os administradores quando da adoção de políticas públicas. Já que tais princípios irão moldar as formas de organização social-política, questiona-se: qual futuro se quer construir para qual sociedade? Diante da emergência climática advinda com o Antropoceno, a Constituição, como diploma fundamental de organização social, precisa refletir um novo paradigma no qual a natureza deixe de ser vista como mero objeto instrumental a serviço das potencialidades humanas e o ser humano passe a se entender como parte integrante da natureza. Com esse escopo, será analisado como se deu a proteção da natureza nas Constituições do Brasil de 1988, do Equador de 2008, da Bolívia de 2009 e no projeto de Constituição do Chile de 2022, bem como vieses – antropocêntrico, biocêntrico, ecocêntrico e holístico – adotados por esses textos.

Palabras clave: constituição, direitos da natureza, bem viver.

Abstract

The constituent processes represent imaginative moments conducive to the debate about which society one wants to build. The guiding constitutional principles not only guide the edition of constitutional norms by the constituent legislators, but also serve, in the application of the law, as a compass for judges in the rendering of their judicial decisions and for administrators when adopting public policies. Since such principles will shape the forms of social-political organization, the question is: which future do you want to build for which society? Faced with the climate emergency that came with the Anthropocene, the Constitution, as a fundamental diploma of social organization, needs to reflect a new paradigm in which nature is no longer seen as a mere instrumental object at the service of human potential and human beings come to understand themselves as integral part of nature. With this scope, it was analyzed how the protection of nature was given in the Constitutions of Brazil of 1988, of Ecuador of 2008, of Bolivia of 2009 and in the draft Constitution of Chile of 2022, as well as biases - anthropocentric, biocentric, ecocentric and holistic – adopted in these texts.

Keywords: constitution, rights of nature, good life.

Resumen

Los procesos constituyentes representan momentos imaginativos propicios para el debate sobre qué sociedad se quiere construir. Los principios rectores constitucionales no solo orientan la redacción de normas constitucionales por parte de los legisladores constituyentes, sino que también sirven, en la aplicación de la ley, de dirección a los jueces en el dictado de sus decisiones judiciales y a los administradores en la adopción de políticas públicas. Dado que tales principios moldearán las formas de organización sociopolítica, la pregunta es: ¿qué futuro se quiere construir y para qué sociedad? Ante la emergencia climática que llegó con el Antropoceno, la Constitución, como diploma fundamental de organización social, necesita reflejar un nuevo paradigma en el que la naturaleza deje de ser vista como un mero objeto instrumental al servicio del potencial humano y los seres humanos vengan comprenderse a sí mismos como parte integrante de la naturaleza. Con ese alcance, se analizó cómo la protección de la naturaleza se dio en las Constituciones de Brasil de 1988, de Ecuador de 2008, de Bolivia de 2009 y en el proyecto de Constitución de Chile de 2022, así como los sesgos -antropocéntricos, biocéntricos, ecocéntrico y holístico – adoptados en estos textos.

Palabras clave: constitución, derechos de la naturaleza, buen vivir.

DOI: 10.5281/zenodo.8194070

*Contacto: anaclara.o.sa@gmail.com Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós Graduada (2022) em Direitos Difusos e Coletivos pelo Curso Círculo de Estudos na Internet (CEI). Graduada em Direito (2017) pela Faculdade Nacional de Direito (FND - UFRJ). Membro da Comissão de Proteção Animal da Associação Brasileira de Advogados (ABA). Advogada, professora de Direito Civil e autora de obras jurídicas.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA COMO MATERIALIZAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA ÉTICO

A intervenção humana na natureza foi tão significativa nos últimos séculos que *Pachamama* perdeu sua capacidade de resiliência e autorregeneração, inaugurando-se um novo período geológico, o Antropoceno.

O termo Antropoceno, cunhado na década de 1980 pelo ecólogo norte-americano Eugene Stoermer, foi popularizado nos anos 2000 pelo vencedor do Prêmio Nobel de Química de 1995, Paul Crutzen. Embora ainda não haja ainda consenso científico, alguns cientistas sustentam que com um evento específico ocorrido em 1784, a criação da máquina a vapor por James Watt e a Revolução Industrial que a ela sucedeu, houve uma alteração nos rumos da vida planetária.

O período geológico atualmente vivido é tão marcado pela intervenção humana na natureza que, em 2020, a massa antropogênica¹ formada por todas as coisas construídas pela humanidade – superou, pela primeira vez na história, a massa conjunta de todos os seres vivos do planeta (biomassa). Segundo estudo apresentado na Revista *Nature*, a massa antropogênica no ano de 1900 era de apenas 35 gigatons, o que representa 3% do peso aferido no ano de 2020 (Elhacham *et al*445). Isso significa que a massa antropogênica é dobrada a cada vinte anos e que, nos últimos cinco anos, seu crescimento global foi de 30 gigatons anuais.

Verifica-se a exponencialidade que dá o tom da intervenção humana no planeta Terra, impondo a revisão de paradigmas éticos. Aposto-se em um crescimento econômico infinito, às custas de um planeta finito, e sustenta-se que, com isso, será alcançado o progresso social. Contudo, não é o que se verifica na prática; a desigualdade social agrava-se acompanhando a velocidade da destruição ambiental e indicando que, em pouco tempo, não haverá mais condições de habitabilidade no planeta Terra.

Aliado ao exponencial crescimento de matéria antropogênica, o êxito biológico, ou seja, “o crescimento exponencial da população na esfera de influência da civilização técnica, estendendo-se recentemente por todo o planeta [...]” repercute sobre o êxito econômico, multiplicando seus efeitos e “lhe tira a possibilidade de decidir-se por uma parada. Uma população estática poderia em determinado momento dizer: ‘Basta!’ Mas uma população crescente obriga-se a dizer: ‘Mais!’” (Jonas 235-236).

O Antropoceno – resultado desse círculo vicioso – é marcado pelas mudanças climáticas, que decorrem da acumulação de gases de efeito estufa na atmosfera, pelo desmatamento e pela perda de biodiversidade.

Quase 20% da área total da Amazônia – a maior floresta tropical do mundo – já foi desmatada, para a conversão do solo ao uso agrícola e pecuário. Esse percentual, que será alcançado em menos de 20 anos, é o “ponto de não retorno”, no qual será consolidado o estado de desequilíbrio irreversível. Constatou-se que, nos últimos 20 anos, mais de três quartos da Amazônia já perderam sua capacidade de resiliência e de recuperação, o que indica o risco iminente de transformação do bioma em savana, com sua desertificação (Boulton *et al*271)³

O desequilíbrio irreversível da Amazônia, aliado a uma mudança sistêmica nas correntes marítimas e ao aumento do nível dos oceanos pelo degelo dos polos, agravará as mudanças

¹Digno de nota que a referida massa antropogênica mensurada não contabiliza a massa de lixo, que resulta como excedente da intervenção humana.

²“Similarly, we show that the global mass of produced plastic is greater than the overall mass of all terrestrial and marine animals combined.” (Elhacham *et al*443).

³“We find that more than three-quarters of the Amazon rainforest has been losing resilience since the early 2000s, consistent with the approach to a critical transition. Resilience is being lost faster in regions with less rainfall and in parts of the rainforest that are closer to human activity. We provide direct empirical evidence that the Amazon rainforest is losing resilience, risking dieback with profound implications for biodiversity, carbon storage and climate change at a global scale.” (Boulton *et al*271).

climáticas em escala global de forma imensurável. Além disso, as queimadas na região já fazem com que o ecossistema passe a ocupar uma posição diversa no ciclo global do carbono, deixando de ser um bioma capaz de capturar carbono da atmosfera, para liberá-lo (Gatti *et al*288). Os impactos locais e regionais serão ainda mais sentidos com a drástica redução das chuvas, em especial no semiárido nordestino brasileiro.

A visão instrumental da natureza, que guiou esse percurso anticivilizatório humano, leva-nos rumo à sexta extinção em massa das espécies e ao colapso da vida, humana e não humana. Segundo a Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN)⁴, já são mais de 42 mil espécies ameaçadas de extinção, o que totaliza 28% das espécies conhecidas no mundo. A peculiaridade dessa extinção em massa de espécies, que já ocorreu em outros momentos geológicos, é a sua causa: não mais meteoritos ou erupções vulcânicas, a extinção em massa de vidas decorre da intervenção humana na Terra.

A interrupção desse processo destrutivo depende de uma mudança de perspectiva que reconheça o valor intrínseco da natureza. A ideia de valor intrínseco – reconhecido, por tanto tempo, apenas em relação aos seres humanos – é indissociável do imperativo categórico kantiano “age de tal forma que uses a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo, como fim e nunca como meio” (Kant 69).

Embora Immanuel Kant defendesse a separação rígida entre direito e moral, sua teoria filosófica acabou sendo utilizada pelos juristas para justificação moral do direito, sendo a referida máxima, até os dias de hoje, o principal fundamento filosófico da dignidade da pessoa humana, consagradora da ideia de que o ser humano deve ser visto sempre como fim e, portanto, como sujeito de direitos.

Acontece que tratamento oposto sempre fora conferido para os demais seres vivos e para a natureza, entendidos como meios para a concretização de fins alheios (humanos). A humanidade tornou-se, assim, a campeã biológica da destruição intraespécie e a predadora máxima da destruição extraespécie (Zaffaroni 99). Essa ideologia suicida representa, ao fim e ao cabo, o desaparecimento das condições de habitabilidade no planeta Terra e, conseqüentemente, a extinção da própria espécie humana.

Visando driblar o destino nefasto para o qual caminha a humanidade, Hans Jonas reformula os imperativos categóricos kantianos, apresentando uma nova proposta ética. Hans Jonas era um filósofo de origem judaica, que deixou a Alemanha nazista em 1934 e foi um dos primeiros a se preocupar com a autodestruição iminente da espécie humana. Ele parte da “[...] pressuposição de que vivemos em uma situação apocalíptica, às vésperas de uma catástrofe” (Jonas 235) que se consumará em breve, caso não haja uma mudança de paradigmas. O autor sustentava que o futuro da vida humana – e da natureza como sua condição *sine qua non* – depende de uma nova ética (Jonas 229), consubstanciada em um conjunto de princípios, direitos e deveres⁵.

Jonas traduz o cerne da ética tradicional no imperativo categórico de Kant “[...] aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral” (Jonas 47) e sustenta que a nova ética precisa basear-se em novo imperativo “[...] aja de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” (Jonas 47). Hans Jonas defende que, como a humanidade – pelo emprego da técnica moderna – provocou a vulnerabilidade da natureza – o que pode ser constatado pelos danos já provocados –, a biosfera

⁴“The IUCN Red List is a critical indicator of the health of the world’s biodiversity. (...) The IUCN Red List is used by government agencies, wildlife departments, conservation-related non-governmental organisations (NGOs), natural resource planners, educational organisations, students, and the business community. (...) Currently, there are more than 150,300 species on The IUCN Red List, with more than 42,100 species threatened with extinction, including 41% of amphibians, 37% of sharks and rays, 36% of reef building corals, 34% of conifers, 27% of mammals and 13% of birds.”Red List. Background &History. Disponível em: < <https://www.iucnredlist.org/about/background-history>>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁵“Mesmo que fosse possível separar as duas coisas – ou seja, mesmo que em um meio ambiente degradado (e em grande parte substituído por artefatos) fosse possível aos nossos descendentes uma vida digna de ser chamada humana, mesmo assim a plenitude da vida produzida durante o longo trabalho criativo da natureza e entregue em nossas mãos teria o direito de reclamar nossa proteção” (Jonas 229).

inteira do planeta “[...] acresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder” (Jonas 39). Impõe-se, dessa forma, uma nova ética de preservação e proteção,⁶ que considere “[...] a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie” (Jonas 41).

Uma visão holística e integradora da vida, tal como pensada por Jonas e pelos povos originários latino-americanos, deve substituir o já tão ultrapassado individualismo, que recorta o indivíduo do todo, desconsiderando que, sem o todo, ele não existe. A humanidade vive hoje uma crise sistêmica – econômica, social, ambiental, de valores, geopolítica etc. – que não será resolvida por meio de estratégias unidimensionais. Não é possível resolver a crise econômica para depois, quando atingido um patamar desejado de desenvolvimento, se pensar em respostas à questão ambiental; da mesma forma como não se supera uma crise econômica desconsiderando as consequências sociais correlatas.

A constitucionalização dos direitos da natureza é um gigantesco passo em direção ao combate dessa crise sistêmica, obrigando que, em todas as ponderações da vida, sejam considerados os interesses do todo, e não meramente humanos. Mas é inevitável a indagação: se a solução para a crise é o abandono do paradigma antropocêntrico, por que recorrer a um conceito tão antropocêntrico como o de direitos? E a resposta é simples: porque se vive na realidade.

O pensamento utópico que imagina um mundo do “dever ser”, formulando soluções justas para problemas abstratos, não é suficiente para a resolução de problemas concretos. No mundo do “ser”, deve-se trabalhar com as construções sociais existentes e aprimorá-las. O direito é uma construção social e, como tal, precisa evoluir para se adequar à realidade: diante da iminente destruição planetária, não é mais possível se viver como se viveu até o presente!

Para a construção de um projeto de futuro de esperança, no qual a vida seja resguardada, textos normativos e decisões judiciais de inúmeros países já reconhecem os direitos da natureza. O reconhecimento dos direitos da natureza ora é feito em legislação nacional ou local, ora apenas em decisões judiciais por meio de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, ora nos próprios textos constitucionais.

A Corte Interamericana de Direito Humano, na Opinião Consultiva n.º. 23/2017, reconheceu como tendência jurídica a atribuição de direitos à natureza e hoje já é possível se falar em, ao menos, trinta países que os reconhecem expressamente em seus textos normativos ou, a despeito da ausência de previsão constitucional e infraconstitucional expressa, em decisões judiciais.⁸

Diante de danos ambientais com implicações globais, a luta pela proteção ambiental e pela efetivação dos direitos da natureza, protegendo-se, assim, a vida como um todo, é da humanidade, e não de Estados-Nação individualmente considerados. Dessa forma, a positivação dos direitos da natureza em cada vez mais diplomas constitucionais é essencial para a resolução dos problemas comuns em escala global.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), bem como o projeto de Constituição do Chile (2022), trouxeram a proteção dos direitos da natureza para dentro do corpo normativo. Noutros casos, como no da Constituição do Brasil (1988), parte da doutrina entende que os direitos da natureza foram constitucionalizados de forma implícita. Visando questionar o papel das Constituições no reconhecimento do valor intrínseco da natureza, justificador de sua classificação como sujeito de direitos, passa-se à análise de como se deu a proteção dos direitos para além da

⁶“E não por uma ética do progresso ou do aperfeiçoamento”. (Jonas 232).

⁷São eles: África do Sul, Argentina, Austrália, Bangladesh, Bélgica, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Índia, México, Nova Zelândia, Nigéria, Países Baixos, Paquistão, Panamá, Peru, Portugal, Reino Unido, Suíça e Uganda (Nações Unidas).

⁸Por mais que a constitucionalização do paradigma comunitário ancestral tenha ocorrido apenas nas Constituições do Equador e da Bolívia, é do Judiciário colombiano que provêm as decisões mais paradigmáticas na seara ambiental. Entre elas, destaca-se a decisão da Corte Constitucional Colombiana que, em 2016, reconheceu a personalidade jurídica ao Rio Atrato. Decisão proferida pela Corte Constitucional Colombiana, no julgamento da T-622/16, em 10.11.2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

humanidade nos referidos diplomas constitucionais.

2. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz um capítulo intitulado “Do Meio Ambiente” formado pelo solitário e extenso artigo 225⁹, que, em seu *caput*, consagra direito fundamental (humano) ao meio ambiente sadio e equilibrado, ligado ao valor fraternidade ou solidariedade e interdependente com o direito (humano) individual à vida. Entretanto, como o meio ambiente também é mencionado fora desse capítulo, em outros dispositivos esparsos, José Afonso da Silva entende que a Constituição brasileira de 1988 “[...] é um documento eminentemente ambientalista, tendo em vista as inúmeras referências feitas ao meio ambiente e a forma ampla e até contundente como o assunto foi tratado” (Silva *apud* Farias).¹⁰

É importante ressaltar, entretanto, que, em diversos desses momentos, a Carta de 1988 reforça um viés antropocêntrico, dotando o meio ambiente de valor instrumental, como o faz no próprio *caput* do artigo 225 (Brasil), ao prever que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, em clara objetivação da natureza, utilizada como meio para a consecução de fins alheios (humanos).

Além de ser considerado um direito fundamental, é também um dever do cidadão, que deve defender e preservar o meio ambiente. “[...] A efetividade dos valores ecológicos depende do empenho da sociedade como um todo, não podendo se circunscrever à atuação estatal.” (Farias) Como a participação popular na defesa do meio ambiente acaba, na prática, sendo insatisfatória – já que “[...] as pessoas não se sentem titulares de direitos que também pertencem aos outros, máxime no Brasil [...]” (Farias), onde o pensamento coletivo é tão pouco exercido – o parágrafo 1º do referido dispositivo estabeleceu também o dever do poder público “[...] de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (Mirra). Como a norma constitucional expressa que os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são as gerações humanas presentes e futuras, a doutrina entende que há, neste dispositivo, a adoção de um viés antropocêntrico mitigado.

Visando garantir que o Estado cumpra com o seu dever de proteção ambiental constitucionalmente previsto, “[...] a Constituição da República encarregou especificamente o Ministério Público dessa atribuição” (Mirra). O papel do Poder Judiciário, por sua vez, é o de garantir que o Estado cumpra com o seu dever jurídico, devendo, inclusive, condená-lo, como responsável solidário, nos casos de descumprimento.

Para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado titularizado pelas gerações (humanas) presentes e futuras, foram elencados, no referido parágrafo 1º, deveres do Poder Público, dentre eles o de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil). Importantes vozes na doutrina entendem que a Constituição consagrou que os animais são sujeitos de direito na parte final desse dispositivo, ao positivar a vedação de maus-tratos aos animais.

Isso aconteceria porque apenas os sujeitos de direito, por óbvio, titularizam direitos e o dispositivo teria positivado os direitos dos animais não humanos ao vedar as práticas que os submetam à crueldade.¹² Nessa previsão estaria, portanto, implícito o direito à vida, já que somente

⁹Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] (Brasil).

¹⁰Nessa mesma linha, a Constituição brasileira de 1988 chega a ser chamada por alguns como Constituição Verde.

¹¹Por todos: Lucia Frota P. de Aguiar, Antonio Herman Benjamin, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer.

¹²A respeito do debate acerca do sujeito passivo no delito de maus-tratos aos animais, ver mais em: Zaffaroni, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: UFSC, 2017.

é possível proteger os animais da crueldade humana se vivos estiverem,¹³ este dispositivo estaria, assim, consagrando um viés biocêntrico. O biocentrismo reconhece o valor de todos os seres vivos e os coloca no centro do universo.

Semelhante interpretação pode ser feita em relação ao dever do Poder Público de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.¹⁴ Pode-se afirmar que tal dispositivo consagra direito titularizado pela própria natureza, com a adoção de viés ecocêntrico.

O pensamento ecocêntrico critica a premissa kantiana segundo a qual o ser humano, como fim último, poderia utilizar-se da natureza como meio para a consecução de seus fins. O ecocentrismo, corrente filosófica da ecologia, prega uma ideia ainda mais ampla do que o biocentrismo: reconhece o valor intrínseco da própria natureza *per siconsiderada*, que deixa de ter mero valor instrumental, e passa a ser entendida como sujeito de direitos, bem como todos os seres vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) que a compõem. O holismo, por sua vez, consagrado no projeto de Constituição do Chile de 2022, parte de visão ainda mais sistemática, na qual não há disputa pelo centro, já que todos os elementos bióticos e abióticos do planeta compõem um todo interdependente.

Dentro desta lógica, o ser humano não pode se assenhorar da natureza, dotada de valor em si. A tutela da dignidade da natureza impõe, ainda, que todo o ordenamento jurídico brasileiro seja interpretado de modo a concretizar a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão não apenas social, mas também ecológica, “sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões normativas (para além da clássica e sempre presente dimensão da liberdade/autonomia) se revela o constitucionalmente adequado” (Sarlet, Mariononi, Mitidiero 295).

Por essa interpretação, é como se o direito fundamental humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estivesse previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição brasileira, enquanto os direitos dos animais e da natureza estivessem previstos nos incisos I e VII do §1º do mesmo dispositivo.

Embora a consagração de diferentes paradigmas – antropocentrismo, antropocentrismo mitigado, biocentrismo e ecocentrismo – possa parecer falta de coerência dos dispositivos constitucionais, é a nota característica dos ordenamentos jurídicos no trato da matéria ambiental. Essas vertentes do pensamento filosófico-ambiental, que embasam a proteção da natureza nos ordenamentos jurídicos, não são excludentes. Em regra, influenciam simultaneamente um mesmo período histórico e, até mesmo, um mesmo direito positivo; no caso brasileiro, essa influência é verificada inclusive dentro de um mesmo dispositivo constitucional.

3. A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008

A proposta dos direitos da natureza não é uma iniciativa dos países andinos. Germinou, ainda na década de 1970, na Europa e nos Estados Unidos – por meio da ecologia profunda de Arne Naess e da jurisprudência da Terra de Thomas Berry – e floresceu em sua primeira previsão legal também no hemisfério norte:

As propostas de jurisprudência da Terra começaram a ser incorporadas a textos legais no século XXI. Em 2006, com a ajuda do Fundo de Defesa Legal para a Comunidade e o Meio Ambiente, a cidade de Barnstead, no estado norte-americano de New Hampshire, aprovou uma norma que afirma que “os ecossistemas naturais possuem direitos inalienáveis e fundamentais

¹³“A norma constitucional [Art. 225, §1o, VII da CFRB/88] sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o valor intrínseco inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. Isso revela que não se está buscando proteger, ao menos diretamente e em todos os casos, apenas o ser humano no regime constitucional de proteção dos animais” (Fensterseifer; Sarlet).

¹⁴Artigo 225, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil)

para existir e prosperar dentro da cidade. Os ecossistemas devem incluir, mas não se limitar a, zonas pantanosas, riachos, rios, aquíferos e outros sistemas de água”. Leis similares foram adotadas em outras cidades dos Estados Unidos, atuando em áreas específicas da natureza, sem aplicação geral. São normas que empoderam comunidades locais, permitindo que assumam o papel de guardiãs da natureza, pois os danos causados não se restringem àquilo que afeta os humanos (Solón 162).

Apesar do pioneirismo dessas cidades norte-americanas no âmbito do direito local, não há dúvidas de que a maior conquista em termos legais foi a constitucionalização dos direitos da natureza na Constituição do Equador de 2008.¹⁵ Pode-se afirmar, portanto, que o protagonismo na causa é latino-americano, seja em razão do reconhecimento (constitucional ou legal) expresso de tais direitos, como o fez o Equador, a Bolívia e o Chile, este em sua proposta de Constituição, seja da atividade jurisdicional, na qual se destacam as decisões das Cortes da Colômbia e do México.

A Carta equatoriana – aprovada por meio de referendo, que contou com expressiva participação indígena – foi a primeira no mundo a reconhecer a natureza como sujeito de direitos. Entre os direitos expressamente reconhecidos estão os direitos à existência, à integridade, à manutenção dos ciclos vitais e à autorregeneração.

Após esse marco histórico, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n.º. 23/2017, reconheceu como tendência jurídica a atribuição de direitos à natureza. E, hoje, pode-se afirmar que, ao menos, trinta países já os reconhecem em alguma medida, seja âmbito constitucional, legal (federal ou local) ou jurisprudencial. São eles: África do Sul, Argentina, Austrália, Bangladesh, Bélgica, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Índia, México, Nova Zelândia, Nigéria, Países Baixos, Paquistão, Panamá, Peru, Portugal, Reino Unido, Suíça e Uganda (Nações Unidas).

É importante salientar que foram constitucionalizados no Equador os direitos “da natureza”, não os direitos “de *Pacha Mama*”, por mais que o constituinte tenha se utilizado das expressões como sinônimas, elas não se confundem. Os direitos da natureza “[...] buscam o reconhecimento para componentes não humanos, do outro lado, os direitos da Mãe Terra [*Pacha Mama*] aspiram a criar um novo regime de direitos para todos e o todo” (Solón 146). A Constituição do Equador não abarcou essa “[...] visão holística do todo, humano e não humano, que traz o conceito [de *Pacha Mama*] na língua nativa” (Solón 146), nem a cosmovisão do *Sumak Kawsay* originária da vivência do povo Quéchua. Esses conceitos originais foram reinterpretados pelo constituinte equatoriano ao proclamar o *Sumak Kawsay* como o princípio constitucional direcionador, mencionando-o, inclusive, no preâmbulo da Carta:

PREÂMBULO: NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador; RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración

¹⁵“Também não podemos esquecer que a contribuição mais original da América Latina ao constitucionalismo comparado foi a incorporação dos direitos sociais na Constituição mexicana de 1917. [...] Também os intelectuais de seu tempo ridicularizaram o constitucionalismo social, que dois anos mais tarde – em 1919 – se inauguraria na Europa com a Constituição de Weimar” (Zaffaroni 91). Zaffaroni aponta que, quando foram introduzidos os direitos sociais na Constituição do México de 1917, forte doutrina passou a afirmar que “[...] eram o túmulo dos direitos individuais, da liberdade, que consideraram durante muitos anos que ambas categorias jurídicas eram antagônicas e incompatíveis”. (Solón101).

latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente: CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR [...]” (Ecuador).

O direito humano ao meio ambiente sadio foi positivado em seu artigo 74 e os direitos da natureza, em seu capítulo “Direitos da natureza”:

Art. 71. - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar y interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema (Ecuador).

No Brasil, por sua vez, destinou-se um capítulo à tutela do meio ambiente. Porém, a natureza é protegida como instrumento necessário à realização das potencialidades humanas. O *caput* do artigo 225 da Constituição brasileira, ao enunciar que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (Brasil), traz previsão semelhante àquela que consta no artigo 74 da Constituição do Equador, mas não há nenhuma disposição no ordenamento brasileiro no mesmo sentido do transcrito artigo 71 equatoriano.

O constituinte brasileiro estabeleceu que a natureza jurídica do meio ambiente é de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade da vida humana, e positivou os deveres do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações humanas. Ato contínuo, é listada, nos incisos do §1º do artigo 225 (Brasil), uma série de condutas que devem ser adotadas pelo Estado para que a proteção ambiental seja efetivada. Deveres esses que, até se assemelham àqueles previstos no Capítulo “Direitos da Natureza” da carta equatoriana, sendo inclusive mais detalhados, porém lastreado em fundamento diverso: enquanto, na Carta equatoriana, os deveres correspondem a direitos titularizados pela natureza, na Carta brasileira, os direitos são titularizados pelas pessoas humanas.

Pelo ordenamento jurídico brasileiro, qualquer pessoa poderá recorrer ao Poder Judiciário, apresentando demanda individual com fundamento na ocorrência de um dano ambiental, já que o indivíduo é titular do direito fundamental de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado; porém, exige-se a demonstração do dano pessoal sofrido. Caso o pedido de reparação seja julgado procedente, eventual valor pecuniário fixado será destinado à pessoa natural autora da ação.

Pelo ordenamento jurídico equatoriano, o próprio ecossistema é titular do direito à existência, à integridade, à manutenção dos ciclos vitais e à autorregeneração. Dessa forma, qualquer cidadão equatoriano, enquanto guardião da natureza, poderá ajuizar uma demanda visando tutelar os direitos da natureza. Desse modo, os eventuais danos ambientais causados não se restringem àquilo que afeta os humanos. Eventual valor pecuniário que venha a ser fixado pelo Judiciário será destinado à reparação do ecossistema. Nesse sentido, destaca-se a redação do artigo 72 da Carta do Equador:

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá

los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas (Ecuador).

Por fim, o artigo 73 do diploma equatoriano traz as medidas de precaução e restrição para atividades que possam implicar a extinção de espécies, a destruição de ecossistemas e a alteração permanente de ciclos naturais.

A despeito dos significativos avanços em termos de norma positivada, passados 14 anos da promulgação da Constituição do Equador, poucas ações foram apresentadas ao Judiciário daquele país versando sobre os direitos da natureza. A primeira decisão no mundo nesse sentido foi proferida, em 2011, pela *Corte Provincial de Justicia de Loja*, que reconheceu o Rio Vilcabamba, no Equador, como sujeito de direitos.¹⁷

4. A CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA DE 2009

Um ano após a promulgação da Constituição do Equador, a Bolívia também implementou a filosofia do Bem Viver¹⁸ em sua nova Carta Política, por meio do conceito de *Suma Qamaña*, que passa a ser seu princípio constitucional direcionador. (Moura *apud* Calaça *et al* 162)¹⁹ A Constituição da Bolívia não incluiu os direitos da natureza, demonstrando maior preocupação pelos direitos ambientais em favor das gerações presentes e futuras dos seres humanos.” (Calaça *et al* 164) O texto constitucional boliviano parece, assim, repetir o paradigma antropocentrismo, limitando-se a prever que as pessoas humanas têm direito ao meio ambiente sadio.²⁰

Por essa razão, a Constituição do Equador é a principal referência jurídica do Novo Constitucionalismo Latino-americano, já que traz o reconhecimento expresso da natureza como sujeito de direitos, “*reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos y que cita de forma explícita los derechos del buen vivir o Sakaw Kawsay al lado de los derechos humanos*” (Gussoli *apud* Calaça *et al* 163).

O dispositivo mais revelante da Constituição da Bolívia, na seara ambiental, é o seu artigo 34²¹ que prevê que “[...] qualquer pessoa, a título individual ou em representação de uma coletividade, está habilitada a exercer as ações legais em defesa do direito ao meio ambiente.” (Bolívia *apud* Solón 164)²² Para Eugenio Raúl Zaffaroni (87), a norma traz importantes consequências práticas, visto que “[...] habilita qualquer pessoa, de modo amplo, a exercer as ações judiciais de proteção, sem o requisito de que ela mesma seja a parte lesada, o que é a consequência inevitável do reconhecimento da própria natureza como pessoa jurídica”.

¹⁶As principais ações ajuizadas no Equador tutelando os direitos da natureza estão listadas em: NAÇÕES UNIDAS. Harmony With Nature - Law List. Harmony with Nature. [S.l.], 2022. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

¹⁷Visando a efetivar os direitos previstos na Constituição do Equador, diversas medidas foram tomadas para impedir a degradação do ecossistema cuja causa seriam obras de uma rodovia realizadas às margens do referido rio. (Calaça *et al* 167).

¹⁸O conceito de Bem Viver foi aprofundado no capítulo subsequente.

¹⁹Aqui é feita a mesma ressalva. O constituinte boliviano, assim como o equatoriano, utilizou-se, equivocadamente, das expressões natureza e *Pacha Mama* como sinônimas. O conceito de Bem Viver, que foi constitucionalizado pelo Equador e pela Bolívia, é uma “[...] tradução incompleta e insuficiente do *suma qamanã* do *sumak kawsay*” (Solón 20).

²⁰Embora não haja o reconhecimento expresso dos direitos da natureza, seu preâmbulo a eles faz menção.

²¹“*Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.*” (Bolívia 2009).

²²No Brasil, qualquer pessoa a título individual, desde que comprovando o dano pessoal sofrido, pode ajuizar uma ação individual cuja causa de pedir seja o dano ambiental. Além disso, qualquer cidadão – em pleno gozo de seus direitos políticos – pode ajuizar uma ação popular, substituindo a coletividade em juízo, fundada no dano ambiental que tenha sido causado de forma imediata ou mediata por um ato da Administração Pública. Porém, como explicado, em ambas as ações, individual ou coletiva, será tutelado o direito do ser humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não qualquer direito da própria natureza.

Além disso, o jurista entende que, por mais que a questão ambiental seja anunciada expressamente nesse dispositivo como um direito social e econômico dos seres humanos, “[...] seu texto não deixa de se referir a outros seres vivos, o que implica o reconhecimento dos seus direitos” (Zaffaroni 87). Dessa forma, para Zaffaroni o reconhecimento da condição de sujeito de direitos ocorreu de forma expressa na Constituição do Equador e de forma tácita na Constituição da Bolívia, mas os efeitos práticos seriam equivalentes: “[...] qualquer pessoa pode reclamar por seus direitos [da natureza], sem que seja preciso ser afetado pessoalmente, condição que seria primária se ela fosse considerada um direito exclusivo humano” (Zaffaroni 87).

Entretanto as conquistas bolivianas não estão restritas ao texto constitucional. Pablo Solón – político e embaixador da Bolívia na ONU, entre 2009 e 2011 – narra que:

A atitude mais importante da Bolívia se deu após a entrada em vigência da Constituição e é fruto de uma resposta internacional às mudanças climáticas. Em 2010, foi realizado em Cochabamba a Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra, com a participação de 35 mil pessoas e mais de mil delegados de cem países. O evento resultou no Projeto de Declaração Universal sobre os Direitos da Mãe Terra, que afirma que “todos somos parte da Mãe Terra, uma comunidade indivisível e vital de seres interdependentes e inter-relacionados com um destino comum” e que “em uma comunidade de vida interdependente não é possível reconhecer direitos somente aos seres humanos sem provocar um desequilíbrio na Mãe Terra”. Além disso, o texto sustenta que “para garantir os direitos humanos é necessário reconhecer e defender os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõem”. Assim, “os direitos inerentes da Mãe Terra são inalienáveis enquanto derivam da mesma fonte de existência.” Os titulares de direitos são todos os “seres orgânicos e inorgânicos”, e esses direitos são específicos para sua condição e apropriados para seu papel e sua função dentro das comunidades nas quais existem”. Nessa lista estão o direito à vida e à existência; ao respeito; à regeneração da biocapacidade e à continuação de seus ciclos e processos vitais livres de alterações humanas; manter sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e inter-relacionados; à água; ao ar limpo; à saúde integral; a estar livre de contaminação, poluição e dejetos tóxicos ou radioativos; a não ser alterada geneticamente e modificada em sua estrutura; e a uma restauração plena e pronta (Solón 164 165).

Em 2010, a Declaração Universal sobre os Direitos da Mãe Terra foi incorporada e aprovada como lei nacional na Bolívia, bem como apresentada às Nações Unidas, culminando na aprovação do Dia Internacional da Mãe Terra. O reconhecimento dos direitos da natureza, no caso boliviano, portanto, foi feito em sua legislação infraconstitucional, a *Ley de Derechos de La Madre Tierra* (Ley n.º 71/2010)²³. Entre os pontos da lei que merecem destaque, está a criação da Defensoria da Mãe Terra,²⁴ cuja função institucional é tutelar pelo cumprimento dos direitos da natureza. Entretanto, Pablo Solón aponta que essa iniciativa não saiu do papel, assim como tantos outros avanços legais conquistados:

Entre o discurso e a realidade, entre a lei e a prática, há um grande abismo. Não se pode citar nenhum exemplo na Bolívia em que os direitos da Mãe Terra tenham prevalecido sobre os interesses da extração, contaminação e depredação da natureza. A lei ficou no papel. Como diz Rafael Puente (2014), ex-prefeito de Cochabamba, pelo Movimento ao Socialismo (MAS) de Evo Morales “no fundo parece que a linha é: denunciemos ao mundo inteiro os maus-tratos da Mãe Terra por parte dos países

²³O Art. 5º da Lei 71/2010 da Bolívia reconhece a natureza enquanto sujeito coletivo de interesse público. No Art. 2º da referida lei prevê que o exercício dos direitos da natureza observará o princípio da interculturalidade. O Art. 6º da Lei 71/10 prevê que “[...] que todas las bolivianas y bolivianos integran la comunidad de seres que componen la Madre Terra y ejercen los derechos establecidos en esta ley.” (Bolívia 2010).

²⁴O Art. 10 da Lei n.º 71/10 cria a “Defensoría de la Madre Tierra”, entre suas missões está a de zelar para que sejam cumpridos e respeitados os direitos da natureza (Bolívia 2010).

desenvolvidos, mas nos reservados a necessidade de também maltratar a Mãe Terra por um tempo até que consigamos um nível mínimo de desenvolvimento (Solón 41).

Dois exemplos, dentre os muitos trazidos por Pablo Solón, bem ilustram a falta de eficácia das normas supramencionadas. O artigo 225, inciso II, item 8^ª Constituição da Bolívia de 2009 trouxe a proibição da importação, produção e comercialização de alimentos geneticamente modificados. Porém, dois anos mais tarde, em 2011, também no governo de Evo Morales, foi aprovada a *Ley De La Revolución Productiva Comunitaria Agropecuaria* (Ley144/11) (Bolívia 2011), que não tratou da rotulagem de transgênicos. Como consequência, “[...] a soja transgênica, que representava 21% do total das exportações do grão em 2005, passou a 92% em 2012” (Solón 38). Como se sabe, os grãos transgênicos não são produzidos para alimentar a população local, mas, sim, gado; servem aos interesses de latifundiários e multinacionais, valoriza-se o monocultivo e a agropecuária em detrimento do ideal de soberania alimentar.

Por fim, colaciona-se um segundo exemplo de Solón, que evidencia como os valores do *Suma Qamañaficaram*, na opinião do autor, só no texto da lei:

Um exemplo emblemático é o *Dakar Rally*. A competição automobilística de alto risco é deplorável para qualquer atividade humanista, ambientalista e anticapitalista. O evento chegou à Bolívia em 2014, por atuação direta do presidente Evo Morales. Em 2017, o governo pagou 4 milhões de dólares aos organizadores da competição. Ironicamente, esse evento não poderia estar mais distante da realidade boliviana e do Bem Viver. Trata-se de uma prova na qual são necessários no mínimo 80 mil dólares para participar, e na qual os pilotos promovem as marcas de grandes empresas transnacionais. É uma espécie de circo romano da era decadente dos combustíveis fósseis, que tem como saldo a morte de competidores e espectadores em toda edição. Sua deterioração arqueológica e impacto ambiental são reais, em um espetáculo colonizante sobre a natureza e a consciência humana. Os questionamentos são tantos e os custos, tão altos, que Chile e Peru desistiram de participar. No entanto, o *Dakar Rally* sobrevive na América Latina graças ao apoio do governo indígena e plurinacional da Bolívia (Solón 44).

Entusiasta dos novos diplomas, Zaffaroni, a seu turno, vislumbra importantes efeitos práticos das disposições das Constituições do Equador e da Bolívia, para além do mero caráter simbólico, com desdobramentos para todos os ramos do direito:

Em princípio – como vimos – a simples circunstância de que qualquer um pode agir em defesa da natureza, valendo-se de uma espécie de ação popular sem que seja necessário invocar – e menos ainda provar – a condição da parte lesada, fará com que diferentes pessoas, segundo suas simpatias com os entes naturais não humanos, exerçam ações em sua defesa. [...] Contudo, a questão não se esgota somente com o reconhecimento da capacidade de todo ser humano de ser defensor da natureza, pois o próprio conteúdo do direito sofre alterações importantes. A natureza pode ser utilizada para viver, mas não suntuosamente, para o que não é necessário. A infinita criação do consumo estaria limitada pelo critério *sumak kawsay*. E o mais importante é que no momento em que a natureza é reconhecida como sujeito de direitos, ela adquiriria a condição de terceiro prejudicado quando fosse atacada ilegítimamente e, por conseguinte, se habilitaria ao exercício da legítima defesa em seu favor (legítima defesa de terceiros). Protestos, colocação de obstáculos em face do avanço de máquinas para o desmatamento e – pelo menos – todos os meios de luta não violenta serão condutas lícitas na medida em que sejam contra as agressões ilegítimas à natureza. No

²⁵ “Artículo 255. [...] II. La negociación, suscripción y ratificación de tratados internacionales se registrará por los principios de: [...] 8. Seguridad y soberanía alimentaria para toda la población; prohibición de importación, producción y comercialización de organismos genéticamente modificados y elementos tóxicos que dañen la salud y el medio ambiente” (Bolívia 2009).

âmbito do direito civil, a propriedade de animais necessariamente sofrerá restrições. Seus titulares incorrerão em um abuso ilícito quando ofenderem à Terra provocando sofrimento sem motivo em seus filhos não humanos: por essa via ingressariam todas as colocações razoáveis dos animalistas. A propriedade fundiária também sofrerá limitações, quando a conduta do proprietário alterar os fins processos regulatórios (queimadas, desmatamento, pesticidas altamente tóxicos, etc.) ou quando a prática da monocultura prejudicar a biodiversidade, colocar em perigo as espécies ou exaurir a terra. No plano da propriedade intelectual, será necessário reformular o patenteamento de animais e plantas, pois são seres que não pertencem a nenhum humano, mas à natureza (Zaffaroni 109 110).

Fato é que, para que as normas tenham eficácia, o julgador deverá, em cada caso concreto, definir os limites dos direitos da natureza, avaliando “[...] as condições humanas de sobrevivência digna e a utilização não abusiva de todos os entes naturais” (Zaffaroni 111), e não poderão ser considerados interesses meramente patrimoniais (humanos). “Uma nova jurisprudência deverá se iniciar, cujas consequências práticas são por enquanto difíceis de prever, mas o certo é que ela não responderá aos critérios que até o presente vêm sendo usados” (Zaffaroni 111).

Para efetivação dos direitos da natureza não é o bastante a aprovação de normas jurídicas. A mudança de paradigmas impõe que valores holísticos sejam praticados no dia a dia e que interesses não meramente humanos sejam considerados na tomada de toda e qualquer decisão. Não por mera imposição do Direito, mas por imperativos metafísicos maiores que isso, a vida não espera e a sobrevivência de todas as espécies no planeta Terra depende desse novo olhar sobre o cotidiano.

Na busca por essa mudança de perspectivas, a vivência dos povos originários é fonte de valiosos ensinamentos. As comunidades originárias vivem guiadas por uma filosofia marcada pelo pertencimento à natureza: respeitar os ciclos da natureza é, de alguma forma, respeitar a si mesmo. Reconhecem que tudo tem seu tempo e que o tempo não pode ser atropelado para a satisfação de interesses individuais; caso contrário, ter-se-á desequilíbrio e desordem.²⁶

Essa cosmovisão indígena – materializada nos conceitos de *Suma Qamanã* do *Sumak Kawsay* – foi traduzida de forma incompleta e insuficiente quando do transplante para os diplomas constitucionais equatoriano e boliviano, por meio da institucionalização da filosofia do Bem Viver. As Constituições da Equador (2008) e da Bolívia (2009) trouxeram para o corpo do texto constitucional a proteção da natureza e a “[...] sabedoria ancestral dos desprezados como inferiores” (Zaffaroni 112), substitutiva do discurso único europeu.²⁷

O Bem Viver “[...] é um conceito em construção que passou por diferentes momentos ao longo da história. Não existe uma definição única para o termo, que hoje é alvo de disputa histórica” (Solón 19). Trata-se de conceito extremamente recente, que tem como seus antecessores justamente os conceitos de *Suma Qamanã*, do povo *Aimará*, e *Sumak Kawsay*, do povo *Quéchua*.²⁸

²⁶“A comunhão com Pachamama está longe de ser apenas um discurso oportunista; é uma práxis que tem permitido que – como diz Nina Pacari – 80% da biodiversidade em nossa região [América Latina] se encontre em territórios indígenas”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Pachamama e o ser humano*. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: UFSC, 2017, p. 117.) Nesse mesmo sentido, é a lição de Natividad Llanquileo, do povo *mapuche*: “[...] en 14.000 años, en 10.000 años, la estabilidad del territorio indígena se mantuvo en este equilibrio, pero no han pasado más de 200 años del proceso de la Revolución Industrial que parte en Inglaterra, en Europa, para devastarlo todo. Nosotros, que somos el 5% de la población mundial, hemos protegido el 80% de la biodiversidad del planeta. Y es entonces cuando los países empiezan a encontrar que habían hecho el peor error mundial a nuestra Madre Tierra (Queupul 2021).” (Llanquileo *apud* Viera-Bravo.) Divergindo dos fatos, o presidente brasileiro Jair Bolsonaro, em seu discurso de abertura da 75ª Assembleia Geral da ONU, em setembro de 2020, de maneira leviana, culpou índios e caboclos pelos incêndios florestais de proporções históricas que assolavam Pantanal e Amazônia naquele período (Congresso em Foco).

²⁷O paradigma colonizador da modernidade, marcado por práticas expropriatórias, fez da América Latina uma de suas principais vítimas, deixando feridas em seus ecossistemas e povos, “*las venas abiertas*” de Eduardo Galeano (Galeano). Apesar de séculos de dominação, os povos ancestrais conseguiram manter vivos seus saberes e tradições e, então, romper com a relação de dependência normativa.

²⁸“Em outros povos indígenas da América Latina há visões e termos similares, como o *teko kavié* o *ñandereko*,

O Bem Viver representa um conjunto de conhecimentos e práticas sociais com conteúdo semelhante aprendidas com as comunidades tradicionais que se organizam, a partir do coletivo, em uma relação interdependente entre pessoas e natureza. A *teorizaçãodo* conceito do Bem Viver, que começou a ser debatida há apenas 30 anos, baseou-se no “[...] processo de reaprendizagem de práticas e visões indígenas que haviam sido desprezadas pela modernidade capitalista” (Solón 20). O recente conceito de Bem Viver surge nos países andinos reinterpretando essas cosmovisões dos povos originários já existentes antes da colonização da América Latina.

Acontece que a filosofia *constitucionalizado* Bem Viver é uma “[...] tradução incompleta do *Suma Qamaña* do *Sumak Kawsay*, que tem um conjunto mais complexo de significados” (Solón 20 21), que não foram contemplados pelas normas positivadas:

Para o Bem Viver, o “todo” é a *Pacha*, conceito andino que muitas vezes foi traduzido simplesmente como Terra – daí a referência a *Pacha Mama* como Mãe Terra. No entanto, *Pacha* tem um sentido muito mais amplo, com uma compreensão indissolúvel entre espaço e tempo. *Pacha* é o “todo” em movimento constante, o cosmos em permanente evolução. *Pacha* não se refere apenas ao mundo dos humanos, dos animais e das plantas mas ao mundo de cima (*hanaq pacha*), habitado pelo sol, pela lua e pelas estrelas, e o mundo de baixo (*ukhu pacha*), onde vivem os mortos e os espíritos. Para o Bem Viver, tudo está interconectado e forma uma unidade. Nesse espaço convivem e se relacionam de maneira dinâmica o passado, o presente e o futuro. A visão andina do tempo não segue a mecânica de Isaac Newton, que postula que o tempo é independente do espaço e tem uma magnitude idêntica para qualquer observador. Pelo contrário, essa cosmovisão nos recorda a famosa frase de Albert Einstein: “a distinção entre passado, presente e futuro é só uma persistente ilusão”. Dentro da concepção da *Pacha*, o passado está sempre presente e é recriado pelo futuro. O tempo e o espaço não são lineares: são cíclicos. A noção linear de crescimento e progresso não é compatível com essa visão. O tempo avança em forma de espiral e o futuro entronca com o passado. Em todo avanço há um retrocesso e todo retrocesso é um avanço. Disso decorre a expressão *aimará* de que, para caminhar adiante, há que se olhar sempre para trás. Essa visão do tempo, em espiral, questiona a noção de “desenvolvimento”, de avançar sempre em direção a um ponto superior. Esse devir ascendente é uma ficção para o Bem Viver. Todo avanço dá voltas, não há nada de eterno, tudo se transforma. Na *Pacha* não existe separação entre os seres vivos e corpos inertes: todos têm vida. A vida só se explica pela relação entre as partes do todo. A dicotomia entre seres vivos e objetos não existe, pois não há uma separação entre seres humanos e natureza. Somos parte da natureza, e a *Pacha*, como todo que é, tem vida. [...] O objetivo dos humanos não é controlar a natureza, mas cuidá-la como se cuida da mãe que te deu a vida. Aí, sim, a expressão Mãe Terra faz sentido. A sociedade não pode entender-se apenas na relação entre humanos, mas como uma comunidade que tem a natureza e o todo como centro. Somos a comunidade da *Pacha*, a comunidade de um todo indissolúvel em permanente processo de mudança cíclica (Solón 24 25).

dos Guarani, o *shîr waras*, dos Shuar, e o *küme mongen*, dos *Mapuche*.” (Solón 19). Mas existem cosmovisões semelhantes em diversos lugares no mundo, a exemplo da filosofia *Ubuntu* sul do continente africano. “[...] A filosofia Ubuntu fundamenta-se em uma ética da coletividade, representada principalmente pela convivência harmoniosa com o outro e baseada na categoria do “nós”, como membro integrante de um todo social. (...) A Filosofia Ubuntu resgata a essência de ser uma pessoa com consciência de que é parte de algo maior e coletivo. Para isso, de acordo com os fundamentos da Filosofia Ubuntu, somos pessoas através de outras pessoas e que não podemos ser plenamente humanos sozinhos, sendo feitos para a interdependência. Nesse contexto, fundamenta-se nas relações entre o divino, a comunidade e a natureza. Porém, a Filosofia Ubuntu procura resgatar o conceito de Comum para alcançar a democracia, ou seja, uma multiplicidade de singularidades. Para tal, tem a igualdade como um princípio fundamental e condicional para a existência do outro.” CAVALCANTE, Kellison Lima. Fundamentos da filosofia Ubuntu: afroperspectivas e o humanismo africano. **Revista Semiário de Visu**, Petrolina, v. 8, n. 2, p. 184- 192, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ifsertao-pe.edu.br/ojs2/index.php/semiario_devisu/article/view/1094#:~:text=A%20palavra%20Ubuntu%20tem%20origem,significado%20a%20humani-dade%20para%20todos.> Acesso em: 11 mai. 2023.

A filosofia do Bem Viver parte de uma visão holística e integradora do ser humano, entendido como parte de um todo que inclui também as outras formas de vida e os elementos naturais. Nessa comunidade global, busca-se o necessário para toda a coletividade – que não é composta apenas por seres humanos –, não para o indivíduo isoladamente considerado. Dessa forma, abandona-se o individualismo característico do capitalismo:

Esta filosofía ocasiona un cambio en la perspectiva moderna, por aceptar la lógica de las diversidades cultural, étnica y social, y por combatir los daños hegemónicos colonialistas. El reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derecho colectivo implica la pérdida parcial de la titularidad de los derechos individuales. De ahí adviene la dificultad del reconocimiento del buen vivir dentro del sistema capitalista individualista, en el cual el Estado y el derecho monista se encuentran institucionalizados (Dulley Souza Filho apud Calaça 159 160).

“O Bem Viver, como conceito original, ainda não havia alcançado a maioria quando subitamente entrou em uma nova fase com a ascensão dos governos de Evo Morales na Bolívia, em 2006, e de Rafael Correa no Equador, em 2007” (Solón 28). A voz dos historicamente excluídos foi constitucionalizada naqueles países:

La idea del sumak kawsay o suma qamaña: nace en la periferia social de la periferia mundial y no contiene elementos enganosos del desarrollo convencional [...] La idea proviene del vocabulário de pueblos otrora totalmente marginados, excluídos de la responsabilidade y cuya lengua era considerada inferior, inculta, incapaz del pensamiento abstrato, primitiva. Ahora su vocabulário entra en dos constituciones. (Tortosa 2009 apud Zaffaroni 118)

Ao positivar a filosofia do Bem Viver, as Cartas da Bolívia e do Equador substituíram a perspectiva eurocêntrica e antropocêntrica pela visão de mundo de seus povos originários. “O Bem Viver passou a ser parte do discurso oficial e [ou, porém] foi incorporado pelos planos nacionais de desenvolvimento”. Com isso, representou a redefinição do conceito original, afastando-se, em certa medida, da cosmovisão indígena que lhe servia de lastro.

“O Bem Viver [em sua essência] não é uma visão de desenvolvimento mais democrática, não antropocêntrica, holística e humanizante. Ao contrário das civilizações ocidentais, essa cosmovisão não abraça a noção de progresso, pois persegue o equilíbrio em oposição ao crescimento permanente” (Solón 28):

Ao institucionalizar e formalizar uma cosmovisão, sempre ocorre um processo de fragmentação. Há aspectos que são ressaltados e outros que são deixados de lado. Alguns significados se destacam, outros se perdem. Ao final, resta um corpo mutilado, que pode ter um alcance maior, mas que está incompleto. [...] A Constituição boliviana o apresenta como um ideal a ser alcançado, uma forma de vida, e o vincula ao “desenvolvimento produtivo e industrializador dos recursos naturais”. Em suma, a versão equatoriana prima por uma visão de direitos, ao passo que a boliviana faz um abordagem ética. Nas duas constituições, esses conceitos convivem, se articulam e são instrumentalizados em função de uma visão desenvolvimentista e produtivista. (Solón 34 35)

A filosofia do Bem Viver constitucionalizada pelo Equador e pela Bolívia prega que, por meio da sustentabilidade ambiental, é possível alcançar a sustentabilidade social e, com isso, a mitigação da forte desigualdade social existente nos países subdesenvolvidos. Essa versão institucionalizada do Bem Viver aproxima-se mais de uma nova ideia de desenvolvimento sustentável do que propriamente cosmovisão indígena:

De maneira simplista, poderíamos dividir [a filosofia do Bem Viver] entre a versão contestadora e a versão oficial: uma rebelde e outra palatável, inclusive aceitável para instituições financeiras, como o Banco Mundial. Essas diferenças se aprofundaram com o passar dos anos. Hoje, importantes expoentes do Bem Viver afirmam que os respectivos governos não praticam nem praticaram esse conceito, e amplos sectores da população consideram que a proposta ficou apenas no discurso. [...] Os governos de Equador e Bolívia querem que o conceito se ajuste à prática, e não que as políticas sigam de verdade o caminho subversivo do Bem Viver (Solón 22).

Feitas as críticas acerca das contradições inerentes entre os conceitos originais e aqueles que foram institucionalizados, fato é que, ainda assim, a filosofia do Bem Viver que fora constitucionalizada, com todas as discussões que traz sobre questões ambientais e sociais, representa uma conquista sem precedentes. Trata-se de um poderoso instrumento de transformação do Estado e da relação deste com seus povos, destacando-se, ainda, o processo de reflexão que instaurou em âmbito global.

5. A REJEITADA CONSTITUIÇÃO DO CHILE EM 2022

A proposta de nova Constituição do Chile foi rejeitada em plebiscito em setembro de 2022, pela ampla maioria da população. Com isso, o país continua regido pela *Constitución Política de la República de Chile* promulgada em 1980, herança da ditadura de Augusto Pinochet, que perdurou entre os anos de 1973 e 1980.²⁹

A proposta rejeitada em 2022 transformaria o Chile em um Estado Social e Democrático de Direito,³⁰ substituindo a visão liberal que norteia o texto constitucional vigente, com a previsão de inúmeros direitos sociais e forte enfoque ambiental,³¹ além do reconhecimento expresso da plurinacionalidade indígena e dos direitos da natureza.³²

Dentre os dispositivos rejeitados, tidos como polêmicos, está o reconhecimento da autonomia dos territórios indígenas, reconhecendo o Chile – assim como o fez a Bolívia – como um Estado Plurinacional, composto por onze povos e nações,³³ sem que tal reconhecimento atentasse contra o caráter único e indivisível do Estado chileno. O artigo 309 do Capítulo IX “*Sistemas de Justicia*” do

²⁹O processo constituinte surgiu com uma das principais demandas das mobilizações populares chilenas de outubro de 2019. A partir daquele mês, o Chile vivenciou uma onda de protestos, que culminaram em confrontos com polícia e mortes de manifestantes. Como resposta àqueles atos, foi convocada votação e, em 2020, 80% dos chilenos decidiram que queriam a instalação de uma nova Assembleia Constituinte ou *Convención Constitucional*. Entre julho de 2021 e julho de 2022, funcionou a *Convención Constitucional* com seus 155 constituintes eleitos, dentre os quais estavam 15 lideranças indígenas, 7 delas do povo *mapuche* (Viera-Bravo). O texto foi aprovado pela *Convención*, em 2022, houve sua rejeição em plebiscito por 62% da população chilena. Após novas negociações políticas, a redação da nova proposta será reiniciada, após eleição de novo Conselho Constitucional, marcada para abril de 2023 (Poder 360).

³⁰“*Artículo 1. 1. Chile es un Estado social y democrático de derecho. Es plurinacional, intercultural, regional y ecológico. 2. Se constituye como una república solidaria. Su democracia es inclusiva y paritaria. Reconoce como valores intrínsecos e irrenunciables la dignidad, la libertad, la igualdad sustantiva de los seres humanos y su relación indisoluble con la naturaleza. 3. La protección y garantía de los derechos humanos individuales y colectivos son el fundamento del Estado y orientan toda su actividad. Es deber del Estado generar las condiciones necesarias y proveer los bienes y servicios para asegurar el igual goce de los derechos y la integración de las personas en la vida política, económica, social y cultural para su pleno desarrollo.*”(Chile).

³¹Diversos outros dispositivos do projeto de Constituição tratavam da questão ecológica e da necessária harmonia na relação ser humano e natureza, dentre eles os artigos 8º, 39, 80, 96, 103 a 108. Havia ainda o capítulo III “*Naturaleza y Medioambiente*” composto pelos artigos 127 a 150.

³²O inciso 3 do artigo 18 do projeto consagrava que a natureza seria titular dos direitos reconhecidos na constituição, no que lhes fossem aplicáveis. “*Artículo 18. [...] 3. La naturaleza es titular de los derechos reconocidos en esta Constitución que le sean aplicables.*[...]”(Chile). Como o texto de 2022 não foi aprovado pela população chilena, o reconhecimento expresso da natureza como sujeito de direitos continua apenas positivado na Constituição do Equador de 2008. O projeto chileno trazia, ainda, em seu artigo 103, semelhante previsão que consta no artigo 71 da Constituição do Equador de 2008: “*Artículo 103. 1. La naturaleza tiene derecho a que se respete y proteja su existencia, a la regeneración, a la mantención y a la restauración de sus funciones y equilibrios dinámicos, que comprenden los ciclos naturales, los ecosistemas y la biodiversidad. 2. El Estado debe garantizar y promover los derechos de la naturaleza.*”(Chile)

³³“*Artículo 5. 1. Chile reconoce la coexistencia de diversos pueblos y naciones en el marco de la unidad del Estado. 2.*

projeto reconhecia os sistemas jurídicos indígenas, resguardada a palavra final da Corte Suprema do Chile:

Artículo 309. 1. El Estado reconoce los sistemas jurídicos de los pueblos y naciones indígenas, los que en virtud de su derecho a la libre determinación coexisten coordinados en un plano de igualdad con el Sistema Nacional de Justicia. Estos deberán respetar los derechos fundamentales que establecen esta Constitución y los tratados e instrumentos internacionales sobre derechos humanos de los que Chile es parte. 2. La ley determinará los mecanismos de coordinación, de cooperación y de resolución de conflictos de competencia entre los sistemas jurídicos indígenas y las entidades estatales. (Chile)

A proposta rejeitada implementaria a filosofia do Bem Viver, por meio do conceito de *Küme mongen*,³⁴ originário do povomapucho, que passaria a ser seu princípio constitucional direcionador. Como dito, a cosmovisão indígena – materializada nos conceitos de *Suma Qamanãe* do *Sumak Kawsay* – foi traduzida de forma incompleta e insuficiente quando do transplante para os diplomas constitucionais equatoriano e boliviano. O mesmo ocorreu com a constitucionalização do conceito *Küme mongen* no Chile, constando na redação final do projeto constitucional uma versão simplista e redutora da visão holística caracterizadora do conceito ancestral.

O conceito de *Küme mongen* foi adotado pelo projeto chileno como eixo central de um novo paradigma de organização social e de relação com a natureza, alternativo ao modelo neoliberal extrativista que vige no país atualmente. O conceito de *Küme mongen*, conforme ensina Professora Patricia Viera-Bravo, da Universidade do Chile, pode ser entendido como uma metáfora que articula outros conceitos parcelares fundamentais, como o de *kimün* (conhecimento mapuche), o de *itrofill mongen* (associado ao conceito atual de biodiversidade, embora aquele seja noção mais ampla), o de *mapu* (território) e o de *admapu* (sistema jurídico biocêntrico).

A compreensão do princípio constitucional direcionador *Küme mongen* depende da absorção de seus conceitos parcelares. O conceito parcelar de *Mapu* identifica-se com o a noção andina de *Pacha*, em seu sentido multidimensional e sistêmico de território. Conforme ensina Victorino Antilef, do povo mapuche, a noção de *Mapu* “trasciende dimensiones que van relacionadas con el componente social, cultural, lingüístico y espiritual que ha caracterizado la forma como históricamente nos hemos relacionado con nuestros espacios” (Antilef apud Viera-Bravo 11). *Mapu* é:

totalidad compleja del sistema de interrelaciones que vinculan a los sujetos (che) de una comunidad (lofche) entre sí, y con su Itrofill mongen [biodiversidad] en las dimensiones ecosistémicas y espirituales, para generar lo necesario para reproducir la vida en todas sus forma. (Antilef apud Viera-Bravo 11).

A primeira redação da proposta apresentada em 2022 chegava a mencionar, expressamente, os conceitos originários de *mapue pachamama*,³⁵ que vieram a ser substituídos. A redação final do artigo 103 do projeto rejeitado era neste sentido:

Son pueblos y naciones indígenas preexistentes los Mapuche, Aymara, Rapanui, Lickanantay, Quechua, Colla, Diaguita, Chango, Kawésqar, Yagán, Selk’nam y otros que puedan ser reconocidos en la forma que establezca la ley. Es deber del Estado respetar, promover, proteger y garantizar el ejercicio de la libre determinación, los derechos colectivos e individuales de los cuales son titulares y su efectiva participación en el ejercicio y distribución del poder, incorporando su representación política en órganos de elección popular a nivel comunal, regional y nacional, así como en la estructura del Estado, sus órganos e instituciones” (Chile).

³⁴ “La noción del *Küme mongen*, como principio político orientador, emergió públicamente como una homologación del Buen vivir posicionado por las nociones *Suma qamaña* y *Sumak kawsay* de los procesos constituyentes andinos, y hasta ahora había tenido un incipiente desarrollo teórico, tal como reconoció el candidato constitucional mapuche, Richard Caifal (2021): “el Buen vivir, el *Küme mongen*, eso lo han construido los vecinos y, como siempre, estamos llegando tarde a la discusión” (Viera-Bravo 10).

³⁵ “La naturaleza, *mapu*, *pachamama*, *pat’ta hoiri*, *jáu*, *merremén*, o sus equivalentes en las cosmovisiones de cada pueblo, donde se reproduce y realiza la vida en sus diversas formas y donde se permite la subsistencia, el desarrollo, la espiritualidad y el buen vivir, tiene derecho a que se respete y proteja integralmente su existencia, hábitat, bienestar,

Artículo 103 1. La naturaleza tiene derecho a que se respete y proteja su existencia, a la regeneración, a la mantención y a la restauración de sus funciones y equilibrios dinámicos, que comprenden los ciclos naturales, los ecosistemas y la biodiversidad. 2. El Estado debe garantizar y promover los derechos de la naturaleza (Chile).

Admapu,³⁶ como segundo conceito parcelar de *Küme mongen*, refere-se ao conjunto próprio e particular de normas e leis que regem a convivência social em cada uma das unidades básicas sócio-territoriais (*lof*) que compõem a *Mapu* (ou a *Pacha*). Os povos originários guiam suas existências segundo as leis da natureza, que irão assumir sua própria ordem normativa de acordo com cada *Admapu*:

Una transgresión al Admapu constituye un trafentun que puede consistir en no respetar protocolos en espacios sagrados para la vida del lof, o no retribuir recíprocamente lo que se extrae de un territorio. La mantención del equilibrio en la red de vida implica derechos y obligaciones establecidos dentro de una lógica normativa basada en el principio de reciprocidad en las relaciones individuo-comunidad-biodiversidad: “el pensamiento mapuche, que se orienta a partir del Admapu, nos pone a todos en condición de igualdad: tierra, río, lluvia, nosotros reconocemos en la tierra y en la lluvia un ser espiritual que se interactúa con el ser humano [...]. Estamos retomando el pensamiento mapuche propio que establece la igualdad de los seres humanos y también con la naturaleza” (Loncon 2021b). El Admapu es el pilar normativo de la concepción de la naturaleza que regula que los intercambios que conforman la mapu como construcción social, se realicen en equidad y reciprocidad, en respeto y valoración del otro en horizontalidad, en todos los niveles (individual, comunitario y con la biodiversidad) y dimensiones (materiales e inmateriales) del territorio (Viera-Bravo 12).

O terceiro conceito parcelar de *Küme mongené Itrofill mongen*. Segundo a poeta mapuche Elicura Chihuaif, trata-se de um princípio filosófico de vida, cuja tradução – embora incompleta e parcial da cosmovisão indígena – remeteria a ideia contemporânea hegemônica de biodiversidade:³⁷ “De acuerdo a su etimología se distinguen tres raíces: *Icro*, que indica la totalidad sin exclusión. *Fil*, que indica la integridad sin fracción. Y *Mogen*, que significa la vida y el mundo viviente” (Chihuaif *apud* Viera-Bravo 13). O conceito de *Itrofill mongené* fundamentado nos princípios de complementaridade e reciprocidade, garantidores do equilíbrio das relações entre seres humanos e destes com a natureza:

*Dicha coexistencia se remite a la relacionalidad con que existen entre sí todas las cosas, a la complementariedad entre ellas, y a la reciprocidad, que supone que existen obligaciones entre sí, entre los diversos componentes del todo. En virtud de dichas obligaciones, no solo los animales humanos, sino también los animales, las plantas, los ríos y los otros elementos de la diversidad de la vida cuentan con derechos que se pueden exigir a los demás, incluyendo a los humanos. La visión de la relacionalidad de la vida fundamenta la propuesta de los derechos de la naturaleza, como una forma de transformar nuestro sistema jurídico en una constitución radicalmente ecológica (Millabur *apud* Viera-Bravo 13).*

*restauración, mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones, procesos evolutivos y, la interacción sistémica y recíproca entre sus distintos componentes. Se reconoce además la especial interrelación que tienen los pueblos y naciones preexistentes con la naturaleza, en cuanto se concibe a ésta, la razón de su subsistencia, desarrollo propio, espiritualidad y el bienestar colectivo de estos (Comisión Medio Ambiente 2022c).” Comisión Meio Ambiente *apud* Viera-Bravo 11.*

³⁶Em relação a esse segundo conceito parcelar, sua previsão estaria implícita em alguns artigos do projeto rejeitado (artigos 63, 103, 130 e 134) (Viera-Bravo 12).

³⁷“*Itrofill Mongen como base y fundamento de todas las formas de vida, que el Estado debe promover, proteger y garantizar. En virtud de este principio, las diferentes formas de vida cohabitan en los territorios de manera interdependiente, sean materiales, inmateriales, tangibles e intangibles, formando un conjunto plural e inseparable. El Estado deberá asegurar su debida conservación, equilibrio y desarrollo, especialmente cuando su alteración amenace, afecte o dañe su desarrollo y continuidad.*” (Caniguan 2022 *apud* Viera-Bravo 13).

Dentro dessa lógica, respeitar todas as formas de vida que coabitam, com igual direito, um determinado território é, em alguma medida, respeitar a si mesmo, pois apenas assim a humanidade retroagirá do “*precipio medioambiental*” (Linconao *apud* Viera-Bravo 13) para o qual caminha e no qual não haverá vida. Durante os debates da Assembleia Constituinte, Francisca Linconao enfatizou:

[...] tenemos que convivir desde el respeto al Ixofil mogen (biodiversidad), pensar que muchas generaciones más deben habitar esta tierra, por eso debemos implementar medidas de protección que tomen en cuenta los conocimientos tradicionales, y avanzar hacia el reconocimiento de los derechos de la naturaleza y al de todos los derechos sociales desde la perspectiva del buen vivir” (Linconao *apud* Viera-Bravo 13)

Conforme pontua Patrícia Vieira-Bravo, o conceito de *Itrofill mongen* compunha a primeira definição do princípio do Bem Viver apresentada pela Comissão de Princípios Constitucionais. Essa definição, de autoria da constituinte Elisa Loncon,³⁸ do povo *mapuche*, foi rejeitada pelo Pleno Constituinte e passou a constar no projeto a simplificação da definição anterior, eliminando a menção ao conceito parcelar *Itrofill mongen*, mas mantendo seus princípios fundadores (Viera-Bravo 12 13). A redação final do artigo 8 da proposta de Constituição rejeitada previa:

Artículo 8 Las personas y los pueblos son interdependientes con la naturaleza y forman con ella un conjunto inseparable. El Estado reconoce y promueve el buen vivir como una relación de equilibrio armónico entre las personas, la naturaleza y la organización de la sociedad. (Chile)

As alterações na redação original do projeto de constituição, mesmo com a manutenção dos princípios fundamentais, representaram uma fragilização do conceito de *Küme mongen*, que não retrata, de forma fiel, a cosmovisão do povo *mapuche*. A redação final levada a plebiscito popular foi uma redução da cosmovisão *mapuche*, que mesmo simplificada não foi compreendida pela população, levando à rejeição do texto por maioria popular expressiva.

A Professora Patrícia Viera-Bravo entende que a deficiência do debate popular justifica a resposta negativa ao texto. Estudos anteriores ao plebiscito, que culminou na rejeição do projeto de Constituição de 2022, já indicavam uma resposta negativa de amplos setores da população especialmente em relação às temáticas afetas à plurinacionalidade e aos direitos dos povos indígenas.

Diversos dispositivos do projeto de constituição foram má interpretados, como o conceito de *Admapuque* passou a ser entendido como um privilégio dos povos originários, como mecanismo de imunidade à justiça nacional e um sinal de separatismo. A interpretação equivocada foi difundida pelos meios de comunicação hegemônicos, envolvidos na campanha pela rejeição do texto no plebiscito (Viera-Bravo 13).

Porém, como sinaliza Patrícia Viera-Bravo, a rejeição do projeto de constituição representa:

[...]solo una pausa –y no el término– en el proceso de redefiniciones políticas y sociales mientras se determina la forma y tiempos para retomar este proceso. Sin embargo, que la vigencia legal de la Constitución de corte neoliberal implique que el metabolismo social capitalista mantiene su hegemonía, no borra el hecho de que está sien- do ampliamente cuestionado y responsabilizado de la crisis socio-ecológica(Viera-Bravo 15).

³⁸ “[...] fundamento de la vida y aporte de los pueblos originarios, denominado *küme mogen* en lengua *mapuche*, lo que comprende el principio del *itrofill mogen* biodiversidad [...] comprende la valoración y respeto de todas las formas de vida de manera interdependiente y en equilibrio. En virtud de este principio, el Estado promueve y garantiza la igual dignidad y derechos de las personas, los pueblos y la naturaleza, y su convivencia en armonía; el derecho de los pueblos al control de sus formas de vida y desarrollo económico, social y cultural, y la economía de reciprocidad y complementariedad (Comisión Principios Constitucionales 2022b).” (Comisión Principios Constitucionales *apud* Viera-Bravo 13).

A despeito da rejeição do projeto de nova Constituição para o Chile e o reinício dos novos debates constitucionais chilenos, é certo que o conceito de *Küme mongen*, que até então teve um incipiente desenvolvimento teórico,³⁹ figurou na centralidade dos debates constituintes em 2021 e 2022. A vivência ancestral que carrega as cosmovisões indígenas precisa, cada vez mais, ocupar esses espaços políticos de discussão, para que haja uma real compreensão de seus conceitos pela população em geral e, assim, menor seja a rejeição a essas ideias. O debate público faz-se necessário para que haja um acordo substantivo entre os diferentes segmentos da sociedade chilena, possibilitador da aprovação de um novo texto constitucional, de mais respeito à vida.

6. CONCLUSÃO

O Bem Viver, filosofia ainda em construção, ao fazer uma releitura das cosmovisões indígenas, foi institucionalizado em diversos países, traduzindo para a linguagem jurídica valores éticos que tomaram formas próprias como os direitos da natureza. Com isso, o Bem Viver vem inspirando discussões políticas ao trazer um novo olhar a respeito das alternativas sistêmicas que podem ser adotadas nas formas de organização sociopolíticas, representativas de uma reconexão (necessária) do ser humano com a natureza, para responder de forma efetiva às emergências contemporâneas.

Os processos constituintes representam um momento imaginativo, nos quais pode-se refletir acerca dos princípios políticos e jurídicos que devem dar a forma do novo ordenamento jurídico e da sociedade mais justa e solidária que se quer construir. O Bem Viver, filosofia complexa de ser explicada, contraditoriamente, associa-se à ideia até simplista de relação harmônica entre pessoas, natureza e organizações sociais. Uma Constituição dos novos tempos – com os problemas que emergem com o Antropoceno – precisa refletir um novo paradigma no qual a natureza deixe de ser vista como mero objeto instrumental a serviço das potencialidades humanas e o ser humano passe a se entender como a parte integrante que é da natureza, em verdadeira comunhão com *Pachamama*.

É preciso atentar que o futuro almejado não depende apenas da incorporação de conceitos e princípios que reflitam o paradigma holístico dentro do texto constitucional. A constitucionalização da filosofia do Bem Viver – que precisa aprimorar-se e reaproximar-se cada vez mais das cosmovisões indígenas que lhe serviram de lastro – é, sem dúvida, um gigantesco passo em direção ao combate da atual crise sistêmica vivida em nível global. Passo este, porém, insuficiente, que deve vir acompanhado de uma mudança de paradigmas, bem como do comprometimento da população e do Estado, obrigando que, em todas as ponderações da vida, sejam considerados os interesses do todo e não apenas os interesses humanos. O ser humano precisa resgatar a consciência de que é parte de algo maior e coletivo, a potencialidade plena do ser humano depende do reconhecimento do outro e da sua relação de interdependência com o todo.

BIBLIOGRAFÍA

- Brasil. Constituição de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.
- Bolívia. Constitución Política del Estado Plurinacional de la Bolívia. La Paz, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.
- Bolívia. Ley De Derechos de La Madre Tierra. La Paz, 2010.
- Bolívia. Ley De La Revolución Productiva Comunitaria Agropecuaria (Ley 144/11). La

³⁹“Si bien el concepto del *Küme mongen* no habia tenido una presencia ni un desarrollo relevante en el debate público hasta el posicionamiento del *Suma qamaña* o el *Sumak Kawsay* en los procesos constituyentes de Bolívia y Ecuador, hoy se ha posicionado como parte de un proceso de redignificación de los pueblos y de sus sistemas de conocimiento, como el *kimün mapuche*, a partir del nuevo ciclo reivindicativo de los derechos de los pueblos indígenas y, en particular, del movimiento mapuche desde fines de los noventa.”(Viera-Bravo 15).

- Paz, 2011. Disponível em: https://www.insa.gob.bo/images/normativa/ LEYES/LEY_144-Ley_de_Revolucion_Productiva_Comunitaria_Agropecuaria.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.
- Boulton, C.A., Lenton, T.M. & Boers, N. Pronounced loss of Amazon rainforest resilience since the early 2000s. *Nature. Clim. Chang.* 12, 271–278 (2022). <https://doi.org/10.1038/s41558-022-01287-8>.
 - Calaça, Irene Zasimowicz Pinto y outros. La naturaleza como sujeto de derechos: análisis bioético de las Constituciones de Ecuador y Bolivia. *Revista Latinoamericana de Bioética, Nueva Granada.* v. 18, n. 1, p. 155-171, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18359/rubi.3030>. Acesso em: 30 jan. 2023.
 - Calvalcante, Kellison Lima. Fundamentos da filosofia Ubuntu: afroperspectivas e o humanismo africano. *Revista Semiário de Visu, Petrolina,* v. 8, n. 2, p. 184- 192, 2020.
 - Chile. Propuesta Constitución Política de la República de Chile. Santiago, 2022. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.
 - Congresso do Chile fecha acordo para criar nova Constituição. *PODER 360, Brasília,* 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/congresso-do-chile-fecha-acordo-para-criar-nova-constituicao/>. Acesso: 31 jan. 2023.
 - Congresso em Foco. Na ONU, Bolsonaro culpa índios e caboclos pelos incêndios florestais. Uol, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/aovivo-bolsonaro-onu/>. Acesso em: 30 jan. 2023.
 - Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva n. 23/2017 sobre “Meio Ambiente e Derechos Humanos”. 2017.
 - Elhacham, E., Ben-Uri, L., Grozovski, J. et al. Global human-made mass exceeds all living biomass. *Nature* 588, 442–444 (2020). <https://doi.org/10.1038/s41586-020-3010-5>.
 - Equador. Constitución de la República del Ecuador. Quito, 2008.
 - Farias, Talden. Constituição de 1988 fixa meios para concretizar proteção do meio ambiente. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-11/constituicao-fixa-meios-concretizar-protacao-meio-ambiente>. Acesso em: 30 jan. 2023.
 - Fensterseifer, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. *Revista dos Tribunais,* Rio de Janeiro, 2017.
 - Fensterseifer, Tiago; sarlet, Ingo Wolfgang. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional,* Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul. 2019. Disponível em: [http://abdconst.com.br/revista21/Ingo Thiago.pdf](http://abdconst.com.br/revista21/Ingo%20Thiago.pdf). Acesso em: 30 jan. 2023.
 - Galeano, Eduardo. *La venas Abiertas de América Latina.* 6. ed. Montevideo: Siglo Veintiuno Editores, 1999.
 - Gatti, L.V., Basso, L.S., Miller, J.B. et al. Amazonia as a carbon source linked to deforestation and climate change. *Nature* 595, 388–393 (2021). <https://doi.org/10.1038/s41586-021-03629-6>.
 - Jonas, Hans. O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. 2. ed. Tradução de Marijame Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC, 2019.
 - Kant, Immanuel. *Crítica da Razão Pura.* 5ª Edição. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
 - Mirra, Álvaro Luiz Valery. O Estado, a proteção do meio ambiente e a jurisprudência. Local: editora, 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jul-08 /ambiente-juridico-estado-protacao-meio-ambiente-jurisprudencia](https://www.conjur.com.br/2017-jul-08/ambiente-juridico-estado-protacao-meio-ambiente-jurisprudencia). Acesso em: 30 jan. 2023.
 - Nações Unidas. Harmony With Nature - Law List. *Harmony with Nature.* [S.l.], 2022. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 30 jan. 2023.
 - Nogueira, Caroline Barbosa Contente; Dantas, Fernando Antonio de Carvalho. O Sumak Kawsay (Buen Vivir) e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano: uma proposta para concretização dos direitos socioambientais. *Universitas e Direito,* Curitiba, p. 24-42, 2012.
 - Primeiro caso mundial sobre “Direitos da Natureza” será julgado no Equador. *Redação Ciclo Verde,* [S.l.], 17 ago. 2020. Disponível em: https://ciclovivo.com.br/plan_eta/meio-

ambiente/caso-mundial-direitos-da-natureza-equador/. Acesso em: 30 jan. 2023.

- Solón, Pablo (org.). *Alternativas Sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização*. Tradução de João Peres. São Paulo: Elefante, 2019.
- Viera-Bravo, Patricia. *Küme mongen en el proceso constituyente chileno. Aporte del Buen vivir mapuche a una nueva relación con la naturaleza*. *Revista Andina de Estudios Políticos*, Santiago, v. 12, n. 2, p. 1-22, dez. 2022.
- Zaffaroni, Eugenio Raúl. *A Pachamama e o ser humano*. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: UFSC, 2017.

